

A Proteção da Produção Científica, Artística e Literária dos Refugiados à Luz de uma Perspectiva Kantiana

Kone Prieto Furtunato Cesário

Vice-Diretora e Professora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Professora na Academia do INPI. Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade – DEPIS.

Lucas Ramires Pêgo

Acadêmico em Direito pela Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade – DEPIS.

Veronica Lagassi

Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico da OAB-RJ. Professora do Curso de Direito da UFRJ, IBMEC - RJ e FACHA. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico, Propriedade Intelectual e Sustentabilidade – DEPIS.

RESUMO: O presente artigo tem como propósito apresentar considerações acerca da proteção à produção científica, artística e literária dos refugiados sob uma perspectiva kantiana, tendo em vista o direito à informação e à participação desse grupo nos processos decisórios afetos ao regime de proteção da propriedade intelectual. Para tanto, parte do debate será sobre

as teorias da justiça na filosofia política contemporânea, fundamentando em Kant, dentre outros autores, as adversidades enfrentadas pelos refugiados na proteção de suas criações, considerando as peculiaridades, singularidades e vulnerabilidades desse grupo, no contexto mundial. Os dados apresentados foram levantados mediante pesquisa bibliográfica, intertextualizando conceitos, obras e temáticas de diversas literaturas, teorias e contextos históricos, através de uma análise dogmática, em especial na interpretação de normas do Direito Interno e do Direito Internacional – tocante à propriedade intelectual –, bem como teórica/filosófica do tema, o Direito Internacional dos Refugiados – vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos – e o sistema de concessão e proteção a essas pessoas que se encontram em situação bastante vulnerável. Nesse contexto, conclui-se que a propriedade intelectual deve considerar sua função social por meio de um paradigma coletivista que contemple os direitos do autor sobre sua obra, em especial no que tange às criações dos refugiados, as quais têm dentre seus objetivos principais o incentivo à inovação e ao desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Propriedade Intelectual; Immanuel Kant.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present considerations on the protection of the scientific, artistic and literary production of refugees from a kantian perspective, in view of the right to information and the participation of this group in decision-making processes related to the intellectual property protection regime. To this end, it is part of the debate on the theories of justice in contemporary political philosophy, basing in Kant, among other authors, the adversities faced by refugees in the protection of their creations, considering the peculiarities, singularities and vulnerabilities of this group, in the global context. The data presented were raised through bibliographic research, intertextualizing concepts, works and themes from various literatures, theories and historical contexts, through a dogmatic analysis, especially in the interpretation of rules of

domestic and international law – concerning intellectual property – as well as theoretical/philosophical theme, the International Refugee Law – an aspect of International Human Rights Law – and the system of granting and protection to these people who are in a very vulnerable situation. In this context, it is concluded that intellectual property should consider its social function through a collectivist paradigm that contemplates the rights of the author on his work, especially with regard to the creations of refugees, which have among its main objectives the encouragement of innovation and development.

KEYWORDS: Refugees; Intellectual Property; Immanuel Kant.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Problemática

Contar nos dedos a quantidade de pessoas que saem do país em que vivem – o que seria seu “lugar de conforto” – para buscar abrigo em outro não é uma tarefa possível. Mais difícil ainda é uma pessoa não se beneficiar da proteção dada à propriedade científica, artística e literária em um país pelo fato de ser refugiado. Fechar os olhos ou cruzar os braços para essa realidade é, no mínimo, desumano, haja vista que tais indivíduos, muitas vezes imigrantes ilegais, só podem contar com a renda advinda desse tipo de produção pelo fato de lhes ser vedado ter vínculos empregatícios de qualquer espécie. À vista disso, indaga-se: quais adversidades são enfrentadas pelos refugiados ao tentarem exercer o seu direito de participar da vida cultural, progresso científico, conservação, desenvolvimento e difusão da ciência e da cultura?

1.2 Fundamentação Teórica

Primordialmente, deve-se levar em consideração a farsa da civilidade. Em pleno século XXI, sob uma perspectiva pós-moderna e mesmo com o passado de guerras lamentáveis, como as duas Guerras Mundiais, o ser humano ainda não aprendeu a con-

viver em harmonia com seus pares. Com isso, o mundo de hoje persiste em não alcançar a maturidade no que tange à civilidade e, por consequência, diversos indivíduos que estão próximos de focos de tensão sentem os efeitos negativos de sua ausência, fato este já discutido por Habermas (2002), que teorizou a “prática do agir comunicativo” para apaziguar relações.

De fato, algumas das funções cruciais da propriedade intelectual são a inovação e o desenvolvimento. Contudo, tal estímulo às criações oriundas do intelecto humano não se dá de maneira generalizada a todos os povos, crenças e agrupamentos sociais. Dentro deste universo, um dos grupos que mais sofre com a invisibilidade, em especial de suas produções científicas, artísticas e literárias, são os refugiados. Infelizmente, pelo mundo, são poucos os países que, de forma satisfatória, os acolhem e reconhecem suas especificidades como humanos que criam e que, como quaisquer outros, podem participar dos processos decisórios atinentes ao regime de proteção da propriedade intelectual.

Somado a isso, existe a falta de humanidade travestida de globalização, herança do processo evolutivo do capitalismo, e as economias dos países encontram-se cada vez mais interligadas. Todavia, observa-se que o acolhimento de grande número de refugiados pelos países mais capacitados para isso é feito de forma restrita e insuficiente, e a limitação no seu acesso à proteção se estende também às suas produções intelectuais. Seria coerente se tal limitação fosse também para o fluxo de exportação de produtos, porém, a palavra de ordem é “conquistar novos horizontes, conseguir mais dinheiro”. Marx (1996), por meio dos conceitos de “fetichismo” e “reificação”, traduz o que acontece: trata-se da coisificação do ser humano, ou seja, uma escancarada inversão de valores.

1.3 Objetivo

Em suma, este artigo pretende demonstrar a importância de fomentar e reconhecer medidas protetivas especiais para serem adotadas em prol da proteção científica, artística e literária dos refugiados no cenário internacional, ressaltando a pertinên-

cia em se ter um sistema eficaz de ressocialização capaz de reintegrá-los ao convívio social e estimular seus ativos intelectuais.

2. DESENVOLVIMENTO

A fixação do homem à terra: eis o fator primordial ao desenvolvimento das civilizações. A partir do momento que deixou de ser nômade, o homem pôde desenvolver habilidades relacionadas ao cultivo de alimentos e utilização do solo. Contudo, movimentos migratórios começaram a surgir, repercutindo suas implicações sociológicas e econômicas no mundo em diferentes épocas.

Os direitos essenciais e fundamentais de todo ser humano surgem como resultado de uma construção histórica com o objetivo de proteger a dignidade humana – característica inerente ao ser humano – contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria. Esses direitos são garantias individuais atribuídas ao homem para a sua sobrevivência e para a manutenção de uma vida digna.

No entanto, por conta de diversos fatores, o ser humano tem que se deslocar de seu país de origem a fim de buscar uma vida digna em outro. Violação aos direitos humanos, perseguição política, reencontro de famílias e perseguição religiosa são alguns dos empecilhos enfrentados por muitas pessoas pelo mundo.

Com aproximadamente 60 milhões de pessoas forçadas a se deslocar em travessias por meio de embarcações precárias pelo Mediterrâneo, por exemplo, é cada vez mais comum vermos os termos “refugiado” e “migrante” em manchetes de jornais – enquanto o primeiro se refere às pessoas que escapam de conflitos armados ou perseguições, o segundo se refere aos que escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. Diferentemente dos refugiados, aos quais será dado enfoque neste artigo, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo.

As impressionantes imagens dos refugiados que migram para a Europa, profusamente veiculadas pelos noticiários e redes sociais, são uma demonstração de que o sistema jurídico e institucional de refúgio, erigido após a Segunda Guerra Mundial, não é suficiente para responder a situações de crise. Afluem para a Europa pessoas provenientes em grande parte da Síria, do Afeganistão e da África, por exemplo. Enfrentam jornadas financeiramente dispendiosas e de alta periculosidade, em rotas sujeitas às ações traiçoeiras de redes de tráfico de pessoas. Durante o primeiro semestre de 2015, houve uma grande leva de migrações de povos muçulmanos para países europeus. Duas são as principais razões para esse fenômeno: 1) a instabilidade política provocada pelas guerras civis e por atuação de facções terroristas; 2) a recusa de outros países em receber os refugiados em seu território.

A guerra civil na Síria estende-se desde 2011, época em que ocorreu a chamada Primavera Árabe. Desde essa época, muitas pessoas saíram da Síria em direção aos países muçulmanos vizinhos, como a Turquia, que assimilou um enorme contingente de refugiados. Há pouco tempo, entretanto, esses países vêm restringindo a entrada desses refugiados, que agora partem em direção ao leste e ao sul da Europa. Famílias inteiras estão deslocando-se à procura de abrigo.

De maneira análoga, considerando que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (parcialmente alterada por seu Protocolo Relativo de 1967), prevê que “[...] a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”, transita-se à reflexão a respeito do modo pelo qual se relaciona com a propriedade intelectual sob um viés kantiano.

Hodiernamente, são milhões de pessoas que abandonam suas vidas e histórias na África e no Oriente Médio, fugindo da miséria ou da intolerância política e religiosa. Varam mares e oceanos como podem. Botes, canoas e barcos precários transportam o pouco que restou de esperança. Não há horizonte claro. O

futuro é turvo e nebuloso. Não há visto, permissão ou diálogo. É uma tentativa desesperada que mais se assemelha a uma roleta russa. Famílias inteiras lançam a sorte ao mar e sonham com o éden no mundo desenvolvido. Milhares naufragam na travessia.

Nessa toada, torna-se notória a violação aos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual visa à proteção à vida, e não ao sofrimento sentido por muitos refugiados até chegar ao seu lugar almejado – isto é, quando conseguem. Pode-se dizer que é presente uma escancarada coisificação do homem, conceito este muito discutido por Marx (1996), haja vista que o ser humano, para além de suas ações, é em si um ser de valor moral, e não uma coisa. Segundo Kant,

[...] o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar (2004, p. 60).

Levando-se em consideração o imperativo categórico kantiano, sabe-se que a razão humana é uma razão legisladora que elabora normas universais, uma vez que constitui um predicado universal dos homens, em que um ato só pode ser considerado moral quando praticado de forma autônoma, consciente e por dever. Esse imperativo moral advém da responsabilidade histórica pelo legado negativo do colonialismo. Destarte, trazendo a questão dos refugiados à tona, pode-se dizer que não é possível eximir-se dessa responsabilidade moral quando as vítimas de tais ações ocorrem às fronteiras.

Para Kant (2004), a liberdade é a condição da lei moral, o que equivale a dizer que só pode ser considerada uma ação moral aquela realizada de forma livre e autônoma. Sem liberdade, não há ação verdadeiramente moral. Contudo, a finalização do princípio da dignidade da pessoa humana é a proteção na íntegra dos sujeitos de direito, a fim de garantir os direitos fundamentais, sendo dever fundamental do Estado combater a prática de violações à liberdade e à dignidade dos cidadãos, o que percebe-se

não ser válido e eficaz no que diz respeito aos refugiados, dada a proporção significativa que ganha o número de mortos que tentam entrar em outro território sem nenhuma ajuda de seu país.

Outrossim, tal dever fundamental de combate à prática de violações à liberdade e à dignidade dos cidadãos torna-se mais elucidativo quando equiparado ao que enuncia a Declaração Universal de 1948, em seu artigo XXVII: “1. *Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor*” (ONU, 1948).

Habermas (2002) incrementa tal fundamento por meio da sua “razão comunicativa”, a qual seria uma razão dialógica que brota da interlocução e da argumentação entre os agentes interessados – é a razão que surge da “ação comunicativa”, do uso da linguagem como meio de alcançar o consenso. Sendo assim, a busca por uma comunicação que leve a um consenso é fundamental e deve partir de uma lógica multilateral.

No mais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preconiza em seu artigo 15 que: “*Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) participar da vida cultural; b) desfrutar do progresso científico e suas aplicações; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor*”. Dessa maneira, o fundamento filosófico para o direito dos refugiados é o reconhecimento da dignidade do homem como um fim em si mesmo, em conformidade com o pensamento de Kant (2004).

Segundo Burke (2017), o deslocamento de pessoas, por qualquer adversidade, faz com que os saberes trazidos por elas sejam transplantados e propiciem inovações. Todavia, nem sempre o refugiado, ao chegar no território de outro país, consegue asilo, podendo até mesmo morrer ao tentar entrar em outra nação, e, assim, toda a sua bagagem cultural, tradições e criações

do intelecto se esvaem. Caso sobreviva, há grandes chances de haver a impossibilidade de exercer o seu direito de participar da vida cultural e do progresso científico. Entretanto, para Habermas (2002), o contexto supracitado não faria jus ao seu conceito de razão comunicativa, uma vez que, para o sociólogo, o direito de asilo é um direito humano: qualquer pessoa que pedir asilo deve ser tratada de forma justa e, se for o caso, deve ser acolhida com todas as consequências.

Kant (1990) defendia, em seu projeto de Paz Perpétua, um direito de hospitalidade, pelo qual estrangeiros não deveriam ser hostilizados quando acedessem ao território de outros Estados, nem rejeitados se isso lhes pudesse resultar em dano. Apesar dos esforços das Nações Unidas e do Pacto, no que tange à produção científica, literária ou artística, de proteger os direitos do autor e de seus interesses materiais e morais, bem como consagrar o direito difuso ao desfrute dos progressos científicos, as lições de Kant (1990) parecem não haver sido aprendidas.

De fato, a ideia de cidadania universal encontra seu fundamento nas concepções desse autor, as quais justificam a necessidade de respeito aos direitos dos migrantes e refugiados, pois somente assegurando os direitos humanos a todos os homens, pode lograr-se a paz perpétua. No entanto, a realidade mostra que há um grande hiato entre a teorização desse direito de cidadania a que todos fazem jus e a prática concreta dos Estados, particularmente referente ao tratamento dos refugiados no mundo.

Outro aspecto inerente aos refugiados, à sua propriedade intelectual e à discussão ventilada a partir de uma perspectiva kantiana é a sensibilização em razão da vulnerabilidade deles. Tal situação não é crucial apenas para as políticas de proteção voltadas majoritariamente para soluções temporárias. Ela é tão ou mais importante nas soluções duradouras, em que as políticas de integração dos refugiados são absolutamente necessárias para sua integridade física e psicológica. Para Trindade (1996), citado por Piovesan (2003):

[...] Não há qualquer impossibilidade lógica ou jurídica para que assim se proceda. Há que garantir a justiciabilidade dos direitos econômicos e sociais, a começar pelo princípio da não-discriminação. Por que motivo em relação aos direitos políticos são há muito condenadas práticas discriminatórias, as quais, em relação aos direitos econômicos e sociais, persistem e parecem ser toleradas como supostas realidades lamentáveis e inevitáveis? Há que se submeter à justiciabilidade decisões governamentais e de organismos financeiros internacionais que, à guisa de resolver “problemas econômicos”, condenam ao empobrecimento, ao desemprego e à fome, se não a médio ou longo prazo à miséria e à morte, milhares de seres humanos. Se é certo que a vigência de muitos direitos econômicos e sociais é de “realização progressiva”, também é certo que tal vigência requer medidas imediatas por parte dos Estados, certas obrigações mínimas em relação a um núcleo de direitos de subsistência (direitos à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, somados ao direito ao trabalho), quanto pouco para neutralizar os efeitos devastadores de políticas recessivas, particularmente sobre os segmentos mais carentes ou vulneráveis da população (TRINDADE, 1996, *apud* PIOVESAN, 2003, p.105).

Desse modo, apresentando à propriedade intelectual uma função social, exprime o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que essa questão se torne causa de tensão, assim como assegurado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Kant [s.d.], em *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, introduz um pensamento no qual homens e até mesmo povos inteiros, ao seguirem seus próprios desígnios, por vezes discordantes entre si, seguem o “fio condutor” da intenção da natureza. No entanto, não haveria meios de detecção de um propósito racional particular, restando buscar desvendar a intenção da natureza ao que o autor se propõe. Dado isso, em consonância ao que foi apresentado acerca da vulnerabilidade de muitos refugiados em conjunto a esse fio condutor natural, podemos traçar a relação orgânica entre direitos intrínsecos dos refugiados

e o dever dos Estados de alcançar um balanço adequado entre a proteção efetiva dos direitos do autor/inventor e a proteção aos direitos culturais e de desfrute dos progressos científicos.

Para as autoras Reis e Menezes (2014), o reconhecimento como refugiado visa a corrigir uma situação de violação de direitos humanos. Conforme proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), essa violação é o elemento que caracteriza a situação de perseguição, pois se dá em função do não reconhecimento da dignidade da pessoa sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Logo, “[...] a própria ideia de refúgio consolidada na atualidade é fundamentada na ideia de direitos humanos”.

Para Kant (2004), todas as disposições naturais atingem sua finalidade. A razão é a capacidade de ampliação do uso das forças para além do que é ditado pelo instinto, mas precisa se desenvolver paulatinamente. Esse tipo de abordagem instrumental do significado da razão subestima muitíssimo o ingrediente da razão humana que, provavelmente, faz de nós animais excepcionais: a capacidade para submeter a exame racional nossas metas e nossos objetivos. No tocante aos refugiados, o influxo destes testou até onde vai o humanismo, tão discutido pelo autor. Sendo assim, nossa racionalidade sente o peso de ter de fazer escolhas difíceis e arriscadas, como a de muitos refugiados em não saber o que os aguardam na busca pela tão almejada vida digna em outro território.

Nesse sentido, demanda que seja considerado o impacto no campo dos direitos humanos de legislação protetiva dos interesses morais e materiais do autor decorrentes de sua produção científica, literária ou artística. Reitere-se que, muitas vezes, quem exerce esse direito não é propriamente o autor/inventor, mas as grandes empresas a preços abusivos ou como reserva de mercado via estratégias de patenteamento. Desse modo, atenta ao fato de que tal como no regime de patentes não pode com-

prometer a plena realização dos direitos humanos enunciados nos tratados internacionais de proteção, o mesmo deve ocorrer quanto às produções intelectuais, em especial dos refugiados com todas as suas tragédias e problemas.

Infelizmente, ao chegar em outro território, os refugiados sentem os reflexos de suas vulnerabilidades e de forma repetida não exercem fielmente os seus direitos econômicos, sociais e culturais. Quanto à proteção da produção científica, literária ou artística, geralmente, quem acaba por prejudicar os interesses sociais dos detentores dos direitos e uso exclusivos sobre determinada obra ou invento são as economias multinacionais.

Nesse diapasão, o Acordo TRIPs, que, traduzido para o português, significa Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, estabelece que cabe aos Estados adotarem medidas para fomentar o interesse público da tecnologia e inovação, como reza o artigo 7º, objetivando *“contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para a vantagem mútua dos produtores e usuários do conhecimento tecnológico, e de tal maneira que possa levar ao bem-estar econômico e social e ao balanço de direitos e obrigações”*. Sabe-se que, por ser um cidadão do mundo, ou seja, que mais do que se preocupar com laços de afinidade culturais locais, identifica-se como membro da humanidade, o refugiado vê o cosmopolitismo como uma obrigação moral para com a humanidade. Todos os homens racionalmente são capazes de perceber as necessidades da humanidade e contribuir para dirimi-las. Para Kant (2004), o cosmopolitismo depende do engajamento individual, como veremos.

Alguns autores defendem estarmos hoje em fase de transição do Direito Internacional para o Direito Cosmopolítico. Nessa proposta, os cidadãos diretamente delegariam à ONU questões jurídicas relevantes (manutenção da paz, garantia dos direitos humanos, desenvolvimento, promoção do Direito Econômico, luta contra a desigualdade social etc.), deixando o restante às atribuições dos Estados.

Habermas (2002), embora sustente a necessidade de uma revisão conceitual da teoria kantiana, afirma que o Direito Cosmopolítico é a ideia coerente do desenvolvimento do Estado de Direito, garantidor dos direitos humanos e fundamentais na sociedade internacional, sendo possível projetá-lo para o cenário internacional. Ou seja, a comunidade internacional deve constituir um Estado de Direito (cosmopolítico), onde os direitos de todos prevaleçam, pressupondo, no entanto, o Direito Cosmopolítico, uma federação de cidadãos, e não de Estados. Ele afirma que a Segunda Guerra Mundial propiciou as condições para a transição do Direito Internacional ao Direito Cosmopolita e que a ideia da paz perpétua de Kant (1990) ganhou força nas instituições, declarações e políticas das Nações Unidas e outras organizações internacionais. Sustenta também que esse tipo de Direito se encontra em vias de concretização inclusive em função da formação de um espaço público global (opinião pública mundial).

Nesse ínterim, por ser o Estado o ente responsável em adotar medidas para proteger a ciência, produções literárias e artísticas dos refugiados, medidas especiais precisam ser reconhecidas, considerando as especificidades, vulnerabilidades e o protagonismo desse grupo, visando à proteção especial de seus direitos coletivos. Isto é, propõe-se aos Estados a adoção de um regime jurídico específico em matéria de propriedade intelectual para a proteção das produções intelectuais. O respeito e proteção aos direitos dos refugiados devem ser observados, ainda, pelos demais tratados de natureza comercial (como o TRIPs, dentre outros).

Parece-nos assim que, como marco jurídico do projeto da paz perpétua, Kant (1990) propôs o que hoje concebemos como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Fundamentais. Sabemos que surgiu no âmbito da ONU um sistema global de proteção, revolucionando o tratamento da questão ao alçar o ser humano à categoria de sujeito de Direito Internacional. Conforme adverte Trindade (1999), esse direito não rege as relações entre iguais, mas opera em defesa dos ostensivamente mais fra-

cos. Para os refugiados, ter sua produção intelectual reconhecida apresenta uma dimensão coletiva. É o direito de proteção internacional dos mais vulneráveis, como os refugiados, as vítimas de violações dos direitos humanos e fundamentais.

Kant (1990) concluiu que a ideia de um Direito Cosmopolita não seria fantasia nem extravagância do Direito, mas uma ordem jurídica autônoma e complementar do Direito Interno e Internacional, correspondente a um direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob essa condição. Nesse sentido, vão as reflexões de Habermas (2002), para quem a organização cosmopolítica do planeta não é mais uma utopia.

Nessa esteira, para Arendt (2004), o “direito a ter direitos” só poderia começar a efetivar-se se prevalecer o direito de todo ser humano à hospitalidade universal. Insistindo que, neste início do milênio, essa noção de hospitalidade universal significa que as pessoas precisam estar à vontade e em casa no mundo. Já para Lafer (1994), a presença em larga escala dos refugiados, dos apátridas e dos deslocados determinou a necessidade de incluir o tema dos direitos humanos no plano internacional, viabilizando a ideia kantiana dessa filósofa. Sandel (2012), por seu turno, contempla-nos com sua visão além da normalidade que se forma e se formou, por ideologias consideradas corretas, justas. Após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade ainda se perde em seus passos em direção à paz e à solidariedade. Os exemplos de Sandel (*op. cit*), em seu livro, iniciam questionamentos sobre a normalidade dentro e fora dos EUA. Ele dá alguns exemplos de ideologias dos libertários quanto aos refugiados:

Por motivos óbvios, os refugiados políticos e as pessoas perseguidas em seus próprios países estariam dispostos a pagar uma taxa considerável para serem admitidos num país livre. Um sistema de taxas, assim, automaticamente eliminaria a necessidade de trabalhosas e prolongadas audiências para saber se essas pessoas realmente correriam risco físico se fossem forçadas a voltar para seus países.

O autor supracitado, com certeza, diria que a economia de mercado não deve jamais interferir na vida dos seres humanos, pois uma vez que transformam os seres humanos em mercadorias – sociedade de mercado –, as relações humanas se tornam vazias de sentido moral. O suborno é maléfico, dentro e fora da política, portanto, corrompe as relações humanas.

A ideia de Kant (1993) é que instituições internacionais sirvam de mediadoras dos conflitos que transcendem o Estado. O Direito Internacional trataria diretamente com os cidadãos, à revelia do próprio Estado inclusive. Essa forma de Direito é um primeiro passo em direção ao Direito Cosmopolita, em que haja uma justiça global que tenda a uma reunião internacional, uma vez que cada indivíduo precisa se engajar localmente com a promoção do aperfeiçoamento da humanidade e solução de problemas também localizados, como o dos refugiados.

Destarte, considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no que se refere à proteção da produção científica, artística e literária dos refugiados, faz-se necessário enfatizar a sua dimensão social, em que realça o desenvolvimento da cooperação internacional e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura, com destaque ao acesso ao conhecimento e à transferência de tecnologia, como um fator essencial para a promoção de benefícios científicos e culturais.

3. MÉTODO

Com base em pesquisa descritiva quanto aos fins, e bibliográfica quanto aos meios, o presente artigo foi embasado através de dados obtidos em obras literárias e temáticas de diversas literaturas. Para isso, trouxe uma bibliografia teórico-filosófica, bem como a interpretação de normas do direito pátrio e internacional sobre o tema, em especial os regulamentos que concedem prote-

ção aos refugiados. Em seu desenvolvimento, discorreu acerca das razões pelas quais a globalização é um fator que tem influenciado diretamente na vida dos refugiados, que limita seu acesso à proteção e de seus ativos intelectuais, e como é papel dos Estados buscar medidas que promovam a conservação e reconhecimento de toda produção oriunda do intelecto humano desse grupo tão negligenciado mundialmente.

Além disso, este artigo analisou a pertinência da teoria kantiana, cujo norte é a temática do cosmopolitismo, a fim de traçar afinidades entre as perspectivas epistemológicas com as tendências pluralistas em antropologia jurídica, os ensinamentos do autor e sua relação com a propriedade intelectual dos refugiados. Considerou que a chave para a transitabilidade cultural dos princípios de justiça reside na sua necessária eficácia social e subjetiva entre os bens sociais que procuram proteger, como para os refugiados, o primordial, a vida. Atenta-se aqui para o fato de que a busca da “justiça” sempre foi algo afeto ao Direito. Entretanto, o tema é tão instigante e nebuloso que diversas teorias acerca da justiça são apresentadas durante a história. Para este artigo, mister foi salientar a proteção da produção científica, artística e literária dos refugiados com foco na teoria da justiça de Kant.

4. DISCUSSÃO

À luz desse novo paradigma, há que se buscar a devida proteção dos direitos dos refugiados sob suas criações científicas, artísticas e literárias, assegurados pela CRFB/1988 em seu artigo 5º, inciso XXVII; pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1988); pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951; pela Declaração Universal de 1948; pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e pelos demais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Salienta-se o dever dos Estados de alcançar um balanço adequado entre a proteção efetiva dos direitos do autor/inventor e a proteção dos direitos culturais e de desfrute dos progressos científicos. Para tanto, medidas protetivas especiais devem

ser adotadas em prol da proteção da produção científica, artística e literária desse grupo, pois, além das violações sofridas, os mesmos encontram empecilhos em fazer jus aos seus direitos advindos de suas criações.

Deve-se atentar ao fato de que a sensibilização para a condição de extrema vulnerabilidade dos refugiados não é crucial apenas para as políticas de proteção temporárias, mas também duradouras, incluindo a proteção à ciência, literatura e arte desse grupo. Essa proteção pode incluir a adoção de medidas para reconhecer, registrar e proteger a autoria individual ou coletiva dos refugiados, o que advém da necessidade de impedir o uso não autorizado de produções científicas, literárias e artísticas por terceiros. Ao implementar essas medidas, os Estados devem respeitar o princípio do consentimento livre, prévio e informado dos autores refugiados interessados e as formas orais ou outras formas habituais de transmissão da produção científica ou artística.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se neste artigo que os ensinamentos de Kant (2004) têm impactado o Direito atual, em especial no que tange ao reconhecimento de direitos de propriedade intelectual dos refugiados. A proposta kantiana para a proteção da produção científica, artística e literária dos refugiados refere-se a três ideias fundamentais: primeiramente, uma política internacional para garantir a paz (o Estado Universal); um ordenamento global para proteger os direitos humanos e fundamentais (o Direito Cosmopolita identificado com o Direito Internacional dos direitos humanos e fundamentais); e uma cidadania universal (imposta pelo Direito Cosmopolita e fundamentada no princípio da hospitalidade).

Nesse sentido, a universalidade dos direitos impõe-se como pressuposto para garantir a proteção de todas as criações que originam do intelecto humano. As normatizações que regem a política mundial deveriam criar as condições para que todos

possam participar igualmente da globalização dos direitos humanos e fundamentais. “Todos” é um termo que inclui todas as pessoas do mundo, obviamente os refugiados também.

Se a humanidade efetivamente avançará no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, depende muito de uma transformação na maneira de encarar as migrações e de tratar os migrantes e refugiados nos países receptores – que deveria ser com hospitalidade. É essa a importante relação que percebemos na proposta kantiana, principalmente da hospitalidade (cidadania universal), a que todos têm direito. Em outras palavras, a proposta de Kant (2004) fundamenta muito a proteção dos direitos dos refugiados.

De fato, é possível estabelecer um conjunto de valores objetivamente válidos para os seres humanos como uma natureza ou condição humana – como diz a ética kantiana do imperativo categórico. Já no que diz respeito à proposta de Habermas (2002), da razão comunicativa como visão universalista, essa só deve ser tratada como um entendimento político se for capaz de superar os problemas dos refugiados. Salienta-se isso, pois, infelizmente, um diálogo livre e igualitário não seria possível numa sociedade marcada pela desigualdade e pelo constrangimento.

Conclui-se ainda que a comunidade internacional não pode fingir a inexistência dos refugiados e das dificuldades que a circunstância tem trazido. Isso tem se tornado cada vez mais complicado em virtude da imprudência das autoridades governamentais em não dedicar a atenção necessária à situação, tendo em vista que focam seus olhares para mercadorias e capitais, os quais podem circular livremente, porém as pessoas não. Esse é o “calcanhar de Aquiles” da questão, por meio do qual a atual crise escancara essa contradição.

Neste mundo onde se proclama a vitória da liberdade, muitos milhões são os deslocados compulsórios, os refugiados e repatriados, os expulsos e clandestinos. Proibidos de ficar, confinados, interditados de entrar, obrigados a sair, eles nos mostram uma outra dupla dimensão da igualdade e da liberdade sob o

capital: o mundo desterritorializado e sem fronteiras de uns é o mesmo mundo territorializado e guetificado de outros.

Embora sejam emocionantes as ações de acolhida organizadas pela sociedade civil em diversos países, soluções concretas para a crise humanitária passam necessariamente por ações decorrentes da cooperação entre os Estados e pelo reforço do sistema internacional de proteção aos refugiados. Circunstâncias dramáticas ameaçam a existência de milhares de famílias sírias, afegãs e de outras nacionalidades, como outrora ameaçaram existencialmente europeus. Isso lhes dá toda a legitimidade para migrar em busca de asilo e impõe um dever moral às nações, aos moldes de um imperativo kantiano, de estender-lhes proteção.

Em suma, o desenvolvimento de uma cultura de valorização da dignidade humana em todos os âmbitos pode representar uma luz no fim desse sombrio túnel de violação aos direitos humanos e fundamentais. Se mercadorias e capitais devem circular livremente, por qual motivo as pessoas não podem? Se toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor, por qual motivo os refugiados têm seus direitos restringidos? Aliás, a única maneira de haver respeito verdadeiro ao fato do pluralismo cultural é por meio de uma cultura que reconheça a dignidade humana sem distinções – acreditamos que isso não significa tornar o mundo homogêneo do ponto de vista cultural. Naturalmente, há espaço para a diversidade, que gravite em torno de um eixo mínimo comum de respeito à pessoa. Portanto, faz-se necessário compreender, com urgência, os direitos como patrimônio de toda a humanidade. Desde que sejam direitos fundamentais, estes podem e devem ser evocados por todos, em todos os tempos e em todos os lugares. ❖

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BURKE, Peter. **Perdas e Ganhos: exilados e expatriados na história do conhecimento na Europa e nas Américas, 1500-2000**. Tradução de Renato Prelorenzou. São Paulo: UNESP Digital, 2017.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça Depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Edições Loyola. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros Opúsculos**. Edições 70, Lisboa, 1990.

_____. **Doutrina do Direito**. 2ª. Edição, Ícone editora, São Paulo, 1993.

_____. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**. Tradução de Artur Morão, Portugal: Lusosofia-press [s.d.].

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KYMLICKA, Will. "Multiculturalismo liberal e direitos humanos". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-243.

LAFER, Celso. **Refugiados: Evolução de seu conceito e de sua proteção institucional à luz do direito das gentes (1921-1952)**. São Paulo: USP. 1994.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NINO, C. S. **Derecho, moral y política**: una revisión de la teoría general del derecho. Barcelona: Editorial Ariel, S. A. 1994.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio**: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. *Revista de Sociologia e Política*, Paraná, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos Econômicos e Sociais**. In: TRINDADE, A.A.C. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. São José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. Apud. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 105

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**.

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

6.1 Outras Fontes

ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC (1994). Disponível em: http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610 (Lei de Direitos Autorais)**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%2C%20atualizar%20e%20consolidar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20direitos%20autorais%20e%20dar%20outras%20provid%C3%AAncias

provid%C3%A2ncias.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos. Acesso em: 24 de jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.279 (Lei de Direito da Propriedade Industrial -LPI), de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 24 de jul. 2020.

ONU. Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade. Nações Unidas, 15 mar. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/#:~:text=Como%20a%20guerra%20S%C3%ADria%20completando,gravidade%20desta%20trag%C3%A9dia%20humanit%C3%A1ria%20de>. Acesso em: 24 jul. 2020.

. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: UNIC. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf . Acesso em: 24 jul. 2020.

. 1951. **Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf . Acesso em: 24 jul. 2020

. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Nações Unidas, Colectânea de Tratados, vol. 606, pág. 267. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html . Acesso em: 24 jul. 2020.